



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0020451023/2024 - SAPLCT

Joinville, 07 de março de 2024.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A EMERGÊNCIAS E URGÊNCIAS MÉDICAS, ORIENTAÇÃO MÉDICA E REMOÇÃO DE URGÊNCIA REALIZADOS ATRAVÉS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE AMBULÂNCIA TIPO B E TIPO D, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS DA SECRETARIA DE ESPORTES

**IMPUGNANTE:** A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

### I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **A & G Serviços Médicos Ltda**, documento SEI nº 0020072684, contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024, para a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital - "Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão".

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **A & G Serviços Médicos Ltda** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante alega que o Edital prevê, em seu subitem 9.6, alínea "o", a exigência de "Alvará Sanitário específico para Ambulâncias, emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária da sede do proponente", informando que no caso da Prefeitura de Contagem, cidade da Impugnante, não é emitido tal alvará. Dessa forma, solicita a supressão de tal exigência.

Ainda, alega que a exigência do documento disposto no subitem 10.5.4 do Termo de Referência, qual seja, "Alvará Sanitário emitido pelo órgão do município de Joinville", restringe a competitividade. Nesse sentido, solicita a supressão do subitem.

Em seguida, a Impugnante afirma que o instrumento convocatório deveria exigir registros emitidos no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Administração, no Conselho Regional de Enfermagem e no Conselho Regional de Farmácia.

Ao final, requer que sua impugnação seja atendida e sintetiza seus apontamentos, solicitando a supressão do subitem 9.6, alínea "o" do Edital, bem como do subitem 10.2.4 do Termo de Referência e a inclusão dos documentos de qualificação técnica, quais sejam, a comprovação de registro das licitantes e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Administração e no Conselho Regional de Enfermagem.

### IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento

Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, analisando a impugnação interposta pela empresa **A & G Serviços Médicos Ltda**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

A Impugnante solicita a supressão do subitem 9.6, alínea "o" do Edital, bem como do subitem 10.2.4 do Termo de Referência e a inclusão dos documentos de qualificação técnica, quais sejam, a comprovação de registro das licitantes e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina, no Conselho Regional de Administração e no Conselho Regional de Enfermagem.

Assim, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Unidade Técnico Esportiva da Secretaria de Esportes.

Neste sentido, no que se refere à solicitação de supressão do subitem 9.6, alínea "o" do Edital, ou seja, o "Alvará Sanitário específico para Ambulâncias, emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária da sede do proponente", informa-se que a Unidade Técnico Esportiva da Secretaria de Esportes se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0020120357/2024 - SESPORTE.UTE, da seguinte forma,

A exigência do Alvará Sanitário específico para ambulâncias foi solicitado por ser uma prática comum a emissão do mesmo no Estado de Santa Catarina, porém ante a informação apresentada pela impugnante, de que no município de Contagem - MG não é fornecido tal alvará, para que todos interessados possam participar da licitação, a Administração irá publicar errata ao edital promovendo a seguinte mudança:

Onde se lê:

10.5.3 - Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias, emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária da sede do proponente;

Leia-se:

10.5.3 - Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias, emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária da sede do proponente **ou declaração de dispensa de Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias, emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária da sede do proponente;**

Errata Sendo assim, informa-se a alteração do disposto no subitem 9.6, alínea "o" do Edital por meio da publicação da SEI nº 0020448145/2024 - SAP.LCT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/4539/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4539/secretaria/11), nos Diários Oficiais do Município, Estado de Santa Catarina e União, em 18 de março de 2024.

Com relação à solicitação de supressão do subitem 10.5.4 do Termo de Referência, qual seja, "Para assinatura do contrato e para realizar a execução do serviço a empresa CONTRATADA deverá possuir Alvará Sanitário emitido pelo órgão do município de Joinville", apresenta-se a manifestação da Unidade Técnico Esportiva da Secretaria de Esportes por meio do Memorando SEI nº 0020120357/2024 - SESPORTE.UTE,

(...) realizamos diligência junto a Vigilância Sanitária do município de Joinville, que se manifestou através do documento MEMORANDO SEI Nº 0020097814/2024 - SES.UVI. assinado pelo Sr. Vinicius Felipi Sanzon, Coordenador de Licenciamento Sanitário:

*"Cumprimentando-a cordialmente, a Unidade de Vigilância Sanitária de Joinville em resposta ao Memorando SESPORTE.UTE 0020084644 que requer informações acerca das condições de Licenciamento Sanitário tem a informar o que segue:*

*Sumariamente, cumpre destacar que as ações de Vigilância Sanitária são norteadas por atos normativos redigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como pelas*

*Diretorias Estaduais de Vigilância Sanitária dos Estados e do Distrito Federal.*

*Nesta toada, empresas e/ou veículos licenciados estão autorizados a desenvolver atividade em todo território nacional uma vez que estejam licenciados pelo município em que encontram-se estabelecidas.*

*Sendo assim, é correto afirmar que o item 10.5.4 mencionado em ato convocatório tem entendimento errôneo haja vista que as empresas estabelecidas em outros municípios podem ser habilitadas à prestar o serviço à ser contratado.*

*Entretanto, cabe destacar que o exercício de atividade profissional é regulamentado e fiscalizado pelo respectivo conselho de classe e, portanto, deve atender às normativas publicadas pelos mesmos.*

*Considerando que o ato médico é regulado pelo Conselho Regional de Medicina e, portanto, sujeito ao cumprimento das normas publicadas pelo Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, deverá atender na íntegra a [Resolução CRM-SC Nº 224/2022](#) no tocante ao registro de empresa inscrita e regular perante o Conselho Regional de sua jurisdição:*

(...)

*Art. 8º (...)*

(...)

**§2º A empresa de regulação deverá estar inscrita e regular com o Conselho Regional de sua jurisdição. (grifo e supressões nosso)**

(...)

*Cumprir destacar que, a Unidade de Vigilância Sanitária de Joinville é responsável pela inspeção, fiscalização e licenciamento sanitário das empresas estabelecidas no Município de Joinville e, portanto, poderá a qualquer momento realizar inspeção e fiscalização em unidades de transporte e remoção de pacientes que atuem no município, estando ou não, estabelecidas em outros municípios ou unidades federativas.*

*Exposto as narrativas acima, sugere-se a supressão do item 10.5.4 considerando que empresa estabelecidas em outros municípios poderão se credenciar para o pregão eletrônico em epígrafe.*

*É o que temos a informar."*

Considerando a manifestação do órgão de Vigilância Sanitária do município de Joinville, que informa que "(...) *empresas e/ou veículos licenciados estão autorizados a desenvolver atividade em todo território nacional uma vez que estejam licenciados pelo município em que encontram-se estabelecidas.*", iremos publicar errata ao edital suprimindo o subitem "10.5.4 - Para assinatura do contrato e para realizar a execução do serviço a empresa CONTRATADA deverá possuir Alvará Sanitário emitido pelo órgão do município de Joinville."

Dessa forma, informa-se supressão da exigência de Alvará Sanitário emitido pelo órgão do município de Joinville, conforme Errata SEI nº 0020448145/2024 - SAP.LCT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/4539/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4539/secretaria/11) e publicada nos Diários Oficiais do Município, Estado de Santa Catarina e União, em 18 de março de 2024.

No que se refere à solicitação de inclusão da exigência de novos documentos relacionados ao Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem e Conselho Regional de Farmácia, informa-se que a Unidade Técnico Esportiva da Secretaria de Esportes se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0020120357/2024 - SESPORTE.UTE, conforme segue,

Ocorre que inicialmente estaria sendo exigido que para participar da licitação, a proponente deveria apresentar o Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias e, considerando a prática da Vigilância Sanitária do Município de Joinville, que para emitir o Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias, requer e analisa o registro da empresa e profissionais nos conselhos competentes, única e exclusivamente por este motivo, não havia necessidade da empresa apresentar tais documentos na licitação, pois considerando que a Vigilância Sanitária já teria solicitado e analisado tais documentos para emitir o Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias, comprovando que as empresas dispunham de tais registros .

No entanto, considerando que com a errata que será publicada, algumas empresas apresentarão apenas a **declaração de dispensa de Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias, emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária da sede do proponente**, passaremos a solicitar tais documentos na licitação, com base na Resolução CFM nº 1.671 de 09/07/2003 que Dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar, e dá outras providências.

Ou seja, tais documentos não foram exigidos pois para emitir o Alvará Sanitário específico para Ambulâncias, a Vigilância Sanitária já teria analisado esses registros.

Porém, com a supressão da exigência do supracitado Alvará no Edital, o item 9 do Edital foi revisado e foram incluídas novas alíneas, conforme Errata SEI nº 0020448145/2024 - SAP.LCT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/4539/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4539/secretaria/11) e publicada nos Diários Oficiais do Município, Estado de Santa Catarina e União, em 18 de março de 2024.

Nesse sentido, com relação à sugestão de inclusão de exigência de registro no Conselho Regional de Medicina, a Unidade Técnico Esportiva da Secretaria de Esportes se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0020120357/2024 - SESPORTE.UTE, conforme segue,

Considerando o art. 2º da Resolução CFM nº 1.671 de 09/07/2003 obriga que todo serviço de atendimento pré-hospitalar possua um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço:

*Art. 2º Que todo serviço de atendimento pré-hospitalar deverá ter um **responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde se localiza o serviço**, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes. (grifamos).*

Considerando a Resolução CFM nº 1.980/2011 que Fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências, está determinado no art. 3º alínea f, que as empresas prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, conforme segue:

*"Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

*Parágrafo único. Estão enquadrados no "capt" do art. 3º deste anexo:*

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;*
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;*
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;*
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;*
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;***
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;*
- h) Centros de pesquisa na área médica;*
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de **administradoras de atividades médicas**" (grifamos).*

E o Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM-SC regulamenta os Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência disponibilizados exclusivamente em eventos realizados no território do Estado de Santa Catarina através da RESOLUÇÃO CRM-SC Nº 224/2022 - Publicada no DOU de 16 de novembro de 2022, Seção I, p.142, que traz em seu art. 3º a seguinte norma:

*Art. 3º Toda Pessoa jurídica que presta Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar Móvel de Urgência e Emergência disponibilizado exclusivamente para Eventos, **dentro do estado de Santa Catarina deverá estar inscrito e regular no CRM-SC** além de contar com um **Diretor Técnico devidamente registrado no CRM-SC**, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes. (grifamos).*

Resta claro que para atuar em Santa Catarina, a empresa precisa estar devidamente **inscrita e regular no CRM-SC**, assim como possuir um **médico responsável devidamente registrado no CRM-SC**.

Sendo assim, incluiremos no edital que **para assinatura do contrato** a empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

- Certidão de regularidade de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM-SC;
- Certidão de regularidade do médico responsável no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM-SC;

Ainda, no que se refere à sugestão de inclusão de exigência de registro no Conselho Regional de Administração, a Unidade Técnico Esportiva da Secretaria de Esportes, por meio do Memorando SEI nº 0020120357/2024 - SESPORTE.UTE, afirma,

Quanto ao mencionado pela impugnante sobre exigir registro no Conselho Regional de Administração, percebe-se equívoco da impugnante no entendimento do objeto da licitação, considerando que não estamos locando veículo com prestação de mão de obra. Pois conforme apresentado pela própria impugnante o Acórdão CFA nº 3/2011 a apresentação do registro no Conselho Regional de Administração, é obrigatório somente para **empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra**, por praticarem atividades de **recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal**, o que não faz parte do objeto da licitação.

*"ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário*

*1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008*

*2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.*

*3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão*

*4. ACÓRDÃO:*

*Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a **obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra**, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das **empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra**, por praticarem atividades de **recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal**, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar; tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador; de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. (grifamos).*

*5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.*

*Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.*

*Adm. Sebastião Luiz de Mello*

*Presidente do CFA*

*CRA-MS Nº 0013*

*Adm. Hércules da Silva Falcão*

*Diretor de Fiscalização e Registro*

*Conselheiro Relator*

*CRA-ES nº 058"*

Sendo assim, não há motivos para exigir registro da empresa no Conselho Regional de Administração.

Dessa forma, justifica-se o não atendimento à solicitação da Impugnante no que se refere à sugestão de inclusão de exigência de registro no Conselho Regional de Administração.

Em relação à sugestão da Impugnante de inclusão de exigência de registro no Conselho Federal de Farmácia, a Unidade Técnica Esportiva da Secretaria de Esportes, por meio do Memorando SEI nº 0020120357/2024 - SESPORTE.UTE manifestou-se conforme segue,

Quanto ao mencionado pela impugnante sobre exigir registro no Conselho Regional de Farmácia, considerando a alteração na exigência de apresentação de Alvará Sanitário específico para ambulâncias, passaremos a exigir tal documento no edital, com base no Art. 22 da Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960 que Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, abaixo transcrito:

*"Art. 22. - **O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.**"*

Sendo assim, incluiremos no edital que **para assinatura do contrato** a empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

- Certidão de regularidade de Farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina - CRF-SC;

Com relação à sugestão de inclusão de exigência de registro no Conselho Federal de Enfermagem, eis a manifestação da Unidade Técnica Esportiva da Secretaria de Esportes, por meio do Memorando SEI nº 0020120357/2024 - SESPORTE.UTE,

Em que pese a impugnante ter mencionado a exigência no Conselho Federal de Enfermagem, está equivocada sobre a Resolução citada, pois a RESOLUÇÃO COFEN-255/2001 – foi ALTERADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 578/2018 e foi REVOGADA PELA RESOLUÇÃO COFEN Nº 721/2023.

Ainda a RESOLUÇÃO COFEN Nº 721/2023 Atualiza a norma técnica para Registro de Empresa no âmbito dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ou seja, **não se trata de registro do profissional**, e no caso em tela, a licitação não se trata de contratar empresa de enfermagem e sim prestação de serviços móveis de atendimento a emergências e urgências médicas, orientação médica e remoção de urgência realizados através de disponibilização de ambulância Tipo B e Tipo D, para atendimento de demandas da Secretaria de Esportes, na qual atuarão profissionais de enfermagem.

Dessa forma, novamente devido a alteração na exigência de apresentação de Alvará Sanitário específico para ambulâncias, passaremos a exigir no edital a apresentação de Certidão de Regularidade de Enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - COREN-SC, tendo em vista que a atuação do profissional será neste Estado, com base no Art. 32 do Anexo da Resolução COFEN Nº 564/2017, conforme segue:

*"Art. 32 Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, **com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.**"*

Sendo assim, incluiremos no edital que **para assinatura do contrato** a empresa vencedora deverá apresentar o seguinte documento:

- Certidão de regularidade de Enfermeiro no Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina - COREN-SC;

Nesse sentido, verifica-se que no que se refere à solicitação de inclusão da exigência de novos documentos relacionados ao Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Enfermagem e Conselho Regional de Farmácia, foi realizada a publicação da Errata SEI nº 0020448145/2024 - SAP.LCT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/4539/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4539/secretaria/11), nos Diários Oficiais do Município, Estado de Santa Catarina e União, em 18 de março de 2024.

Por fim, em resumo, informa-se que o instrumento convocatório foi adequado, de modo a suprimir a exigência de Alvará Sanitário emitido pelo órgão do município de Joinville e adequar a exigência de Alvará Sanitário específico para Ambulâncias, de modo a permitir às licitantes a apresentação de declaração de dispensa de Alvará Sanitário específico para as Ambulâncias, emitido pelo órgão da Vigilância Sanitária da sede do proponente. Além disso, foram incluídas as exigências de apresentação de novos documentos, quais sejam, Registros junto ao Conselho Regional de Medicina, ao Conselho Regional de Enfermagem e ao Conselho Regional de Farmácia.

Salienta-se que tais modificações podem ser visualizadas na Errata SEI nº 0020448145/2024 - SAP.LCT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/4539/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4539/secretaria/11), publicada nos Diários Oficiais do Município, Estado de Santa Catarina e União, em 18 de março de 2024.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, sendo disponibilizada a Errata SEI nº 0020448145/2024 - SAP.LCT, disponível em [https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod\\_edital/4539/secretaria/11](https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4539/secretaria/11) e publicada em 18 de março de 2024.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 14/03/2024, às 15:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/03/2024, às 14:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 20/03/2024, às 15:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0020451023** e o código CRC **3EE476DB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.188699-3

0020451023v27